



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006631-21.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JONATAS RIBEIRO GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2628

APELAÇÃO: 1006631-21.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIEL TOSCANO

APTE.: JONATAS RIBEIRO GALVÃO

APDO.: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, julgada improcedente em primeira instância. A autora alega negativação indevida por débitos que não contraiu, relacionados a contratos específicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos apontamentos de débito realizados pela requerida e a existência de relação contratual entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, devido à relação de consumo com instituição financeira. Ônus da requerida em demonstrar a regularidade do débito e do apontamento (art. 373, II, CPC). 4. A requerida demonstrou a existência dos contratos e a relação contratual, apresentando provas documentais, incluindo dados cadastrais e faturas.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, revogando-se a tutela anteriormente deferida. A comunicação ao SERASA da revogação da tutela, deverá ser feita exclusivamente pelo sistema SERASAJUD, nos termos do Comunicado nº 2632/2017, providenciando o cartório o cadastro devido. Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo, por*

equidade, em R\$ 500,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC. A gratuidade judiciária já deferida ao autor deve ser observada.” (fls. 171/172)

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 175/186, na qual requer, em síntese: (a) o reconhecimento da abusividade dos apontamentos decorrentes dos contratos nº B7F06571CEDE58 e nº B2B7F06571CEDE58, bem como do contrato sem número, com data de entrada em 23/02/2022 e vencimento em 27/10/2021, no valor de R\$ 106,10 (cento e seis reais e dez centavos); (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; (c) a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso; e (d) a aplicação da Súmula 54 do STJ.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 190/210.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, pois foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita às fls. 43/44.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A autora relata ter sido negativada indevidamente por débitos que nunca contraiu, sendo eles: (i) Contrato nº B7F06571CEDE58, incluído em 27/10/2021, com vencimento na mesma data, no valor de R\$ 106,10 (cento e seis reais e dez centavos); (ii) Contrato sem identificação de contrato, incluído em 23/02/2022, com vencimento em 27/10/2021, no valor de R\$ 106,10 (cento e seis reais e dez centavos); (iii) Contrato nº B2B7F06571CEDE58, incluído em 23/02/2022, com vencimento em 27/10/2021, no valor de R\$ 106,10 (cento e seis reais e dez centavos).

Alega que nunca firmou tais contratos, razão pela qual sustenta a ilegalidade das cobranças e a indevida negativação de seu nome.

Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois se trata de relação de consumo com instituição financeira: “O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras.”

A autora nega ter contratado contraído os débitos com a requerida e, por isso, contesta a cobrança. Diante da impossibilidade de prova negativa, incumbia à requerida demonstrar a existência do contrato, conforme o art. 373, II, do CPC, o que a requerida cumpriu.

Na petição inicial (fls. 1/9), a parte autora alegou que não manteve qualquer relação negocial com a requerida que justificasse os apontamentos em seu nome. No entanto, em contestação (fls. 53/85), a requerida apresentou os dados cadastrais da parte autora, incluindo selfies e assinaturas digitais (fls. 86/95), além do contrato padrão de cartão de crédito (fls. 96/131), comprovação da sua entrega (imagem de fls. 67) e a fatura correspondente ao período de 23 de dezembro de 2021 a 27 de abril de 2024 (fls. 132/135), indicando uso para compras (imagem de fls. 66).

Cumprido esclarecer que, na realidade, a parte autora não possui três débitos que desconhece, mas apenas dois. A análise da consulta do SERASA (fls. 20/22) demonstra a existência de uma pendência financeira relacionada ao contrato nº B7F06571CEDE58 e outra sem indicação de número de contrato.

Entretanto, no campo das restrições, consta um apontamento referente ao contrato nº B2B7F06571CEDE58, cujos valores, datas de entrada e vencimento coincidem exatamente com os da pendência sem identificação de contrato, o que indica tratar-se do mesmo débito.

Portanto, há dois débitos no valor de R\$ 106,10 cada, os quais podem ser claramente observados na fatura de fls. 132/135, identificados como "Acordo 1/2" e "Acordo 2/2". Ademais, a fatura indica um pagamento anterior de R\$ 50,00, reforçando a existência da relação contratual.

Em réplica (fls. 156/170), a parte autora limitou-se a impugnar genericamente as provas apresentadas, alegando, por exemplo, que os dados cadastrais de fls. 86/95 poderiam ter sido manipulados. Contudo, não negou especificamente que as selfies e assinaturas constantes dos autos sejam suas. Inclusive, à fl. 152, foi intimada a indicar as provas que desejava produzir, mas nada manifestou. Destaca-se ainda que os dados cadastrais apresentados pela requerida são

condizentes, como o endereço registrado no documento de fls. 86/95, que é o mesmo informado pela autora na petição inicial.

Dessa forma, restou devidamente demonstrada a origem dos débitos, evidenciando que os apontamentos realizados constituem exercício regular de direito da requerida na cobrança das dívidas contraídas pela parte autora.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora